

públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva*.

Aviso de contumácia n.º 5729/2006 — AP. — A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 1029/03.2PCALM, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria José Montes Palma Teixeira, filha de Luís Pedro Jesus Ferreira e de Maria José Pereira Montes Palma, de nacionalidade portuguesa, nascida em 16 de Abril de 1985, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 12854093, com domicílio na Urbanização Coca dos Vidros, lote 76, rés-do-chão, D, Quinta do Conde 2, Sesimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Matias Marçal*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Aviso de contumácia n.º 5730/2006 — AP. — A Dr.ª Maria Elvira Pinto Vieira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 898/01.5GBAMT, pendente neste Tribunal contra o arguido Timóteo Mota Mendes, filho de Fernando Gonçalves Mendes e de Maria Celeste da Costa Mota, natural de Portugal, Amarante, Olo, Amarante, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Junho de 1964, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7553578, com domicílio no lugar da Retorta, Caixa 107, Olo, 4600 Amarante, o qual se encontra acusado, pela prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, e do Código Penal em concurso real com um crime de falsificação agravada, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Código Penal, um crime de abuso de confiança agravada, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Código Penal, um crime de danificação ou subtracção de documentos e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 16 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Elvira Pinto Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Amílcar Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Aviso de contumácia n.º 5731/2006 — AP. — O Dr. Justino Strecht Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 213/04.6TAAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Andriy Kalinchuk, filho de Vasiliy Kalinchuk e de Valentina Kalinchuk, de nacionalidade ucraniana, nascido em 30 de Abril de 1977, solteiro, titular do passaporte n.º AT943634, com domicílio na Rua dos Correios, Cúria, 3780-541 Tamengos, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Março de 2006, nos termos do ar-

tigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente bilhete de identidade de cidadão estrangeiro, passaporte, vistos, licenças de qualquer tipo, certidões e registos.

17 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Justino Strecht Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Martins*.

Aviso de contumácia n.º 5732/2006 — AP. — A Dr.ª Isabel Pinto Monteiro, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 351/99.5TBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel dos Santos Gaspar, filho de António Gaspar e de Nazaré Pereira dos Santos, natural de Pombal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Maio de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9854879, com último domicílio conhecido em Valdeira, 3100 Pombal, o qual foi por sentença de 11 de Abril de 2000, condenado em 120 dias de multa à taxa diária de 7,48 euros, o que perfaz o montante global de 897,60 euros, a que corresponderão 80 dias de prisão subsidiária, transitada em julgado em 2 de Maio de 2000, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 23 de Outubro de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (artigo 335.º, n.º 3, *ex vi*, artigo 476.º, do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, *ex vi*, artigo 476.º, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter (artigo 337.º, n.º 3, *ex vi*, artigo 476.º, do Código de Processo Penal), a renovação do bilhete de identidade, carta de condução ou sua renovação, passaporte ou sua renovação, e, ainda, quaisquer certidões ou registos junto de entidades públicas, bem como o arresto da totalidade dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Pinto Monteiro*. — A Oficial de Justiça, *Diná Correia*.

Aviso de contumácia n.º 5733/2006 — AP. — O Dr. Justino Strecht Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 471/06.1TBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Macieira Orvalho Teixeira, filho de Manuel Orvalho Teixeira e de Maria Fernanda Baptista Macieira Orvalho Teixeira, natural de Porto, Nevogilde, Porto, nascido em 7 de Novembro de 1949, titular do bilhete de identidade n.º 1756382, com domicílio na Rua Doutor Teófilo Braga, 12, 2.º, esquerdo, Lapa, 1200-654 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de quatro crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b), por referência ao artigo 255.º, alínea a), quatro crimes de burla qualificada, três deles previstos e punidos pelos artigos 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 1, e 202.º, alínea a), e o outro previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 2, alínea a), e 202.º, alínea b), foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte